



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861, DE 2018., sobre a Medida Provisória nº 861, de 2018, que Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

PRESIDENTE: Deputado Julio Cesar Ribeiro

RELATOR: Senador Izalci Lucas

16 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 861, DE 2018, sobre a Medida Provisória n° 861, de 4 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) n° 861, de 4 de dezembro de 2018, que trata da transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal.

A Medida Provisória (MPV) n° 861, de 4 de dezembro de 2018, no art. 1º, transfere, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal, a Junta Comercial do Distrito Federal; as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal. Caso o ato do Poder Executivo federal não seja editado até 28 de fevereiro de 2019, as transferências ocorrerão no dia 1º de março de 2019.



De acordo com o art. 2º da Medida Provisória, a União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação da Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal. A cessão será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020. Assegura-se aos servidores e empregados públicos cedidos todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem. A avaliação institucional dos servidores cedidos será a do órgão ou da entidade de origem.

O art. 3º prevê que na data do ato ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

O art. 4º autoriza a União a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Conforme o art. 5º, o Distrito Federal fica sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data do ato, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

O art. 6º promove alterações na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Vejamos cada uma delas a seguir.

O art. 1º da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto na Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as finalidades que especifica. Na redação anterior, não havia menção à órgão distrital.

O art. 3º da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), terá as funções de supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e supletiva, na área administrativa. A alteração tem o objetivo de melhorar a



técnica legislativa, com a criação de duas alíneas com o objetivo de desconcentrar o texto constante do inciso.

O art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, esclarece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade, entre outras, promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins; e especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 6º da Lei nº 8.934, de 1994, determina que as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos da Lei. Foi suprimido o parágrafo único do art. 6º, de acordo com o qual a Junta Comercial do Distrito Federal era subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

O art. 11 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às condições que especifica. Foi suprimida a nomeação de vogais no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 12, IV, da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores. Foi suprimida a escolha de vogal no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 22 da Lei nº 8.934, de 1994, prevê que compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário. O presidente e o vice-presidente eram nomeados no Distrito Federal por Ministro de Estado da União.

O art. 25 da Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja



escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial. O secretário-geral no Distrito Federal era nomeado por Ministro de Estado da União.

O art. 27 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a prever que as procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal. Foi incluída a expressão “Distrito Federal”.

O art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994, determina que os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo. Na redação original, os atos decisórios da junta comercial eram publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

O art. 37, III, da Lei nº 8.934, de 1994, inclui a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, prescreve que compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.934, de 1994, determina que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata o artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. A modificação atualiza a denominação do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC).

O art. 7º da Medida Provisória revoga o parágrafo único do art. 6º e o art. 62 da Lei nº 8.934, de 1994. O art. 62 previa que as atribuições da procuradoria, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, eram exercidas pelos assistentes jurídicos em exercício no DNRC.



O art. 8º estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória, afirma-se que a vinculação da Junta Comercial do Distrito Federal ao Governo Federal parece estar ligada a legislações anteriores à Constituição Federal de 1988, já que a Carta Magna atual confere ao Distrito Federal o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Em 7 de dezembro de 2018, foi designada a Comissão Mista incumbida de proferir parecer sobre a matéria. Em 20 de março de 2019, foi instalada a Comissão Mista com a eleição do Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro para Presidente.

Foram apresentadas no prazo regimental nove emendas. O Deputado Federal Walter Ihoshi apresentou as emendas 1 e 2; o Deputado Federal Luiz Carlos Hauly apresentou as emendas 3 e 4; o Deputado Carlos Melles apresentou as emendas 5 e 6; e o Deputado Federal Alfredo Kaefer apresentou as emendas 7, 8 e 9.

A Emenda nº 1 modifica a redação do inciso XII, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994. Na redação proposta na Medida Provisória, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. Na redação proposta na Emenda, o Departamento terá por finalidade: XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM). A redação sugerida pela Emenda suprime a previsão da “Central Nacional de Registros”, estabelecendo que o Departamento atue somente na articulação e no apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações.

As Emendas nºs 2, 4, 6 e 7 suprimem o citado inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, para excluir a previsão da “Central Nacional de Registros”, e suprimem a alteração no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 1994, promovido pela Medida Provisória. A modificação proposta pela Medida Provisória atualiza a denominação do antigo Departamento



Nacional de Registro do Comércio (DNRC) para Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

As Emendas nºs 3 e 5, na linha da Emenda nº 1, modificam o inciso XII, acrescentado pela Medida Provisória ao art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994. Na redação proposta na Medida Provisória, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços tem por finalidade: XII - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros. Na redação proposta nas Emendas, o Departamento terá por finalidade: XII - articular e apoiar as Juntas Comerciais na integração com os órgãos e parceiros devidamente cadastrados na REDESIM a fim de padronizar e simplificar o processo de legalização de empresas. A redação sugerida pelas Emendas suprime a previsão da “Central Nacional de Registros”, estabelecendo que o Departamento atue somente na articulação e no apoio às Juntas Comerciais para a integração das informações.

A Emenda nº 8 acrescenta ao texto da Medida Provisória artigo que revoga o item II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O item II permite à Fazenda Pública averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

A Emenda nº 9 acrescenta ao texto da Medida Provisória artigo que revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. O parágrafo único inclui entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em 28 de março de 2019, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria com a presença do Sr. Antonio Eustáquio Corrêa da Costa, Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal; do Sr. Ruy Coutinho do Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, e do Sr. André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia.

II – ANÁLISE

Nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal, compete a esta Comissão examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 861, de 2018. De



acordo com a Resolução nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional, o parecer deve concluir a respeito dos aspectos constitucionais e de juridicidade, do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito da matéria em exame.

No que tange à constitucionalidade da MPV nº 861, de 2018, frisamos que a União é competente para legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal a respeito das juntas comerciais, conforme art. 24, III, da Constituição Federal (CF).

A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória estabelecido no § 1º do art. 62 da CF nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

A motivação da MPV nº 861, de 2018, contida na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 49 – MDIC/MP, de 30 de novembro de 2018, justifica a relevância e a urgência da transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal. A Medida Provisória é relevante porque favorece o empreendedorismo no Distrito Federal. A Medida Provisória também é urgente, porque as alterações propostas guardam maior aderência com o texto constitucional.

No que se refere à juridicidade, a MPV nº 861, de 2018, inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração e generalidade. A técnica legislativa empregada na MPV nº 861, de 2018, não merece reparos.

Em relação ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, convém observar que, em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 48, de 2018, a qual conclui que a transferência da Junta Comercial do Distrito Federal “não ensejará em novas despesas para o Tesouro Nacional”.

Com relação ao mérito, a Medida Provisória merece ser aprovada.

Antes da edição da Medida Provisória, a Junta Comercial do Distrito Federal era subordinada administrativamente ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão pertencente à União. Essa subordinação colaborava para sobrecarregar as funções do



Departamento com atividades de execução direta dos serviços pertinentes ao registro público de empresas no âmbito do Distrito Federal. A sobrecarga prejudicava as atribuições do Departamento no que se refere às funções de supervisão, orientação, coordenação e normatização das demais juntas comerciais, que agem como órgãos estaduais, com funções executora e administradora dos serviços de registro de empresas. Conforme dito na Exposição de Motivos da Medida Provisória, os governos estaduais estão em melhores condições do que a União para realizar diagnósticos e apontar soluções para os problemas estaduais e locais.

Ademais, os serviços de registro de empresas são custeados por meio de recursos constantes de tabela de preços de serviços de registro público de empresas, de modo que os recursos que eram destinados à União poderão ser destinados ao Distrito Federal, sem que haja à primeira vista incremento nas despesas do Distrito Federal com o custeio dos serviços de registro público de empresas. É necessário destacar que a União colaborará para evitar a descontinuidade administrativa em virtude da transferência da Junta, já que estão previstos na Medida Provisória mecanismos administrativos como a transferência de livros e documentos, a cessão de servidores, a doação de bens móveis e a sub-rogação de contratos.

Somos favoráveis à aprovação parcial das Emendas n^{os} 2, 4, 6 e 7, no que se refere à supressão do inciso XII do art. 6^o da Lei n^o 8.934, de 1994, acrescentado pelo art. 6^o da Medida Provisória, haja vista que já existem atualmente esforços, no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, previstos na Lei n^o 11.598, de 3 de dezembro de 2007, quanto à abertura e ao fechamento de empresas, sendo desnecessária a criação da “Central Nacional de Registros”. Somos contrários à supressão da nova redação do parágrafo único do art. 61 da Lei n^o 8.934, de 1994, porque a modificação proposta na Medida Provisória tem por finalidade somente a atualização do nome do Departamento Nacional de Registro do Comércio para Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Somos favoráveis à rejeição das Emendas n^o 1, 3 e 5, tendo em vista que elas propõem nova redação ao inciso XII do art. 4^o da Lei n^o 8.934, de 1994, e já opinamos pela sua supressão.

As Emendas n^{os} 8 e 9 tratam de assuntos não relacionados ao objeto da MPV n^o 861, de 2018, por isso, tampouco devem prosperar por serem incompatíveis com a Constituição, à luz da decisão proferida pelo



Supremo Tribunal Federal, em 15 de outubro de 2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2014.

Sugerimos a aprovação de projeto de lei de conversão com a finalidade de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nos aspectos descritos a seguir.

A transferência da Junta Comercial do Distrito Federal da União para o Distrito Federal passa a ocorrer em 31 de dezembro de 2019, já que consideramos insuficiente para a eficiência administrativa da medida a data assinalada no parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória, a qual foi fixada em 1º de março de 2019.

No que se refere à cessão de servidores prevista no art. 2º, reforça-se o comando para que todos aqueles que estejam prestando serviços na Junta Comercial do Distrito Federal possam permanecer em exercício neste órgão, independentemente de sua lotação de origem.

A nova redação proposta pela Medida Provisória ao art. 31 da Lei nº 8.934, de 1994, de acordo com o qual os atos decisórios da junta comercial serão publicados no Diário Oficial do respectivo ente federativo, mostra-se excessivamente burocrática, haja vista que a redação atual prevista na Lei citada determina que os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. No projeto de lei de conversão sugerido ao final, a redação original é mantida, com a mudança do órgão de publicação da portaria, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, de Diário Oficial da União para Diário Oficial do Distrito Federal.

Suprimimos a menção no art. 6º da Medida Provisória ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994), tendo em vista que o Ministério não foi mantido na nova estrutura do Poder Executivo federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação parcial das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7, com a rejeição das Emendas nº 1, 3, 5, 8 e 9, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o *caput* até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.



§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que fazem jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

.....” (NR)

“**Art. 3º**

I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:

a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e

b) supletiva, na área administrativa; e

.....” (NR)

“Subseção I



Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

.....
XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.” (NR)

“**Art. 6º** As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.” (NR)

“**Art. 11.** Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:

.....” (NR)

“**Art. 12.**

.....
IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.

.....” (NR)

“**Art. 22.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário.” (NR)

“**Art. 25.** Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial.” (NR)

“**Art. 27.** As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)



“Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 37.

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.” (NR)

“Art. 61.....

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19440.17513-85

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CMMPV 861/2018, 16/04/2019 às 14h30 - 3ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 861, de 2018.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO	2. MARCIO BITTAR
DANIELLA RIBEIRO PRESENTE	3. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. VAGO
ALVARO DIAS	2. ORIOVISTO GUIMARÃES
JUÍZA SELMA	3. SORAYA THRONICKE PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VAGO
JORGE KAJURU PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO PRESENTE

DEM, MDB, PMN, PP, PRB, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB	
TITULARES	SUPLENTES
LUIS MIRANDA PRESENTE	1. PEDRO LUPION PRESENTE
JULIO CESAR RIBEIRO PRESENTE	2. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO PRESENTE
HERCÍLIO COELHO DINIZ PRESENTE	3. JOICE HASSELMANN PRESENTE
BIA KICIS PRESENTE	4. VAGO
CÉLIO SILVEIRA	5. VAGO
CELINA LEÃO PRESENTE	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODE, PROS, PV, SD	
TITULARES	SUPLENTES
PROFESSOR ISRAEL BATISTA PRESENTE	1. AUGUSTO COUTINHO
PR. MARCO FELICIANO PRESENTE	2. ORLANDO SILVA



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 861/2018, 16/04/2019 às 14h30 - 3ª, Reunião

PT	
TITULARES	SUPLENTES
ERIKA KOKAY	1. CÉLIO MOURA
PRESENTE	

PR	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIA ARRUDA	1. GIOVANI CHERINI
PRESENTE	

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
TADEU ALENCAR	1. VAGO

PSOL	
TITULARES	SUPLENTES
IVAN VALENTE	1. FERNANDA MELCHIONNA

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
STYVENSON VALENTIM
JOSÉ ROCHA
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
HILDO ROCHA
NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
REGUFFE
ACIR GURGACZ
PAULO ROCHA
DELEGADO PABLO



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 861/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 861, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Izalci Lucas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 861, de 4 de dezembro de 2018, e, no mérito, por sua aprovação, com a aprovação parcial das Emendas nºs 2, 4, 6 e 7, com a rejeição das Emendas nº 1, 3, 5, 8 e 9, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 861, de 2018)

Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal, ainda que com lotação em outros órgãos do Poder Executivo, na data de publicação desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

§ 1º A cessão de que trata o caput será sem ônus para o cessionário até 31 de dezembro de 2019 e com ônus para o cessionário a partir de 1º de janeiro de 2020.

§ 2º Aos servidores e empregados públicos cedidos na forma do caput são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou no emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º A avaliação institucional dos servidores cedidos na forma prevista no caput será a do órgão ou da entidade de origem.

Art. 3º Na data de que trata o art. 1º, ficam transferidos para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão os cargos em comissão e as funções de confiança alocados na Junta Comercial do Distrito Federal e seus ocupantes ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Fica a União autorizada a doar para o Distrito Federal os bens móveis utilizados pela Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 5º Fica o Distrito Federal sub-rogado nos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres vigentes na data de que trata o art. 1º, referentes às atividades necessárias ao funcionamento da Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:” (NR)

“Art. 3º
I - o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão central do Sinrem, com as seguintes funções:
a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica; e
b) supletiva, na área administrativa; e
.....” (NR)

“Subseção I

Do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao registro público de empresas mercantis e atividades afins.” (NR)

“Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, salvo disposição em contrário, pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, dentre brasileiros que atendam às seguintes condições:” (NR)

“Art.12

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, nos Estados e no Distrito Federal, por livre escolha dos respectivos governadores.” (NR)

“Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, escolhidos dentre os vogais do Plenário.” (NR)

“Art. 25. Compete aos respectivos governadores a nomeação para o cargo em comissão de secretário-geral das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, cuja escolha recairá sobre brasileiros de notória idoneidade moral e conhecimentos em Direito Empresarial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal.” (NR)

“Art.37.....

III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;” (NR)

“Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços federais pertinentes ao registro público de empresas mercantis e especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.” (NR)

“Art. 61.....
Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração manterá à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 1994:

I - o parágrafo único do art. 6º; e

II - o art. 62.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
Presidente da Comissão